



Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2023

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes - MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcimento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2º - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFG para pessoa física e 02 (duas) UFG para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos à vista ou parcelados em até **48 (quarenta e oito)** vezes.

Artigo 4º - SUPRIMIDO.

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida



Gabinete do Prefeito

ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2022, terão até o dia 11/12/2023, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

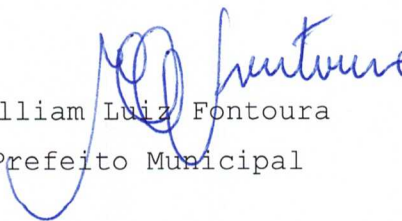
Artigo 7º - No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 8º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 078/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Maio de 2023

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.


William Luiz Fontoura
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito 05 de MAIO de 2023

Assessoria Jurídica de Pedro Gomes/MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2023

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes - MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcelamento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2º - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFGP para pessoa física e 02 (duas) UFGP para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos à vista ou parcelados em até **48 (quarenta e oito)** vezes.

Artigo 4º - SUPRIMIDO.

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2022, terão até o dia 11/12/2023, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 8º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 078/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Maio de 2023

William Luiz Fontoura

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LEONARDO HENRIQUE MARÇAL